



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060**  
**Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TERESINA.

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI)**, por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS COLETIVOS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** em face da **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – AGESPISA S/S**, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Mal. Castelo Branco, nº 101 – Norte, Bairro Cabral, inscrita no CNPJ sob o nº 06.845.747/0001-27, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

## **I. DOS FATOS**

Com base em relatos trazidos a este PROCON, fora instaurado o processo administrativo de nº 236/2013, tendo em vista a regularização do fornecimento de água no bairro Angelim I por parte da AGESPISA S/A.

De modo mais preciso, apurou-se no decorrer do referido processo administrativo que o abastecimento de água da referida região sempre foi de péssima qualidade, posto que

realizado de maneira intermitente, sem garantia de acesso contínuo e com qualidade compatível para os moradores. Ocorre ainda que nos dias que antecederam a reclamação do Sr. Mayrcon Pereira neste Órgão, tem-se notícia do completo desabastecimento de água no mesmo.

Prova disso é o que foi afirmado pelo Sr. Mayrcon Pereira Viana através do termo de declarações que deu origem ao presente feito em 16 de abril do ano em curso no que toca ao bairro Angelim I, de onde extrai que o desabastecimento de água sempre foi rotina na região. *Ipsi literis*:

“Que, reside na Rua ‘A’, do bairro Angelim I; **Que, há cerca de dez dias, acabou por completo o fornecimento de água na casa do reclamante e nas residências próximas à sua; Que, antes, quando havia água, a mesma só chegava à meia-noite;** Que, o reclamante reside no bairro Angelim I há dois anos e sempre houve tal problema, pois a água só chegava à meia-noite; Que, por conta disso, a família do reclamante fica severamente prejudicada, pois possui duas filhas, sendo uma de quatro anos e outra de um ano e que precisamente constantemente de água; **Que, o reclamante tem notícia de que nas demais ruas do bairro Angelim I, a água chega pelo menos à meia-noite, não sabendo as razões pelas quais apenas a residência do reclamante e as demais da proximidade ficaram totalmente sem água;** Que em sua vizinhança, há um casal de idosos, dos quais um é portadora de deficiência e que tem passado por inúmeras dificuldades em razão da falta de água”

Tais relatos, seguidos das manifestações nas quais se enxerga iniciativa cooperativa insuficiente por parte da AGESPISA S/A, sobretudo quando se tem em perspectiva que a mesma, em ato de boa-fé e reconhecimento dos presentes fatos, referindo-se ao abastecimento de água do bairro Angelim I (Processo Administrativo nº 236/2013), aponta que:

“ (...) quanto à alegação do autor de que em sua região existe precariedade no fornecimento dos serviços de abastecimento, este realmente se contra um pouco precário.

A intermitência no bairro Angelim I ocorre em função da topografia elevada, a falta de reservatório e rede de alimentação compatível.

Para melhorar o abastecimento, foi reativado um poço tubular próximo à Vila irmã Dulce e interligado numa adutora que vai do reservatório da citada vila ao Angelim. Com esta medida o abastecimento no bairro melhorou, porém continua a intermitência, ou seja, tem água todos os dias, mas não o dia todo” (fl. 13 - PA 236/2013)

E tal omissão já se prolonga há longo tempo, sem que haja motivos mínimos para crer na composição amigável da questão sob exame, razão pela qual se fez necessária a judicialização da presente demanda.

Mais do que isso, colhe-se repetidamente na imprensa notícias, conforme as que constam do processo administrativo nº 236/2013, no sentido de que é sabida a carência de investimentos por parte da AGESPISA S/A no que toca às suas estruturas. Paralelamente, não se tem indicativos da possibilidade de realização de investimentos compatíveis com as

necessidades das linhas de distribuição de Teresina.

## II – DO DIREITO

### 1.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí (PROCON/MP-PI) é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito<sup>1</sup>, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pelos contínuos problemas de fornecimento de água nos parques Firmino Filho e Wall Ferraz, na localidade de Santa Maria das Vassouras, em Teresina/PI.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I - o Ministério Público;”

E na mesma trilha é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede direito do consumidor. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

“Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos”

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA

---

1 Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(...)”

CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000,DJ)”

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MP-PI, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos com a entidade ré.

## **1.2. Da Legitimidade Passiva**

De outro tanto, é patente a legitimidade passiva na presente espécie, posto que a AGESPISA S/A (Águas e Esgotos do Piauí S/A) é a entidade responsável pelas omissões em testilha, posto que lhe cabe, por força de contrato de concessão, a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos no âmbito dos municípios do Estado do Piauí.

Indubitável, pois, que, diante de tal dever contratual a mesma se submeta aos parâmetros de qualidade inerentes a qualquer contrato de prestação de serviços públicos.

## **2- Da Essencialidade do Serviço Público de Fornecimento de Água e da Impossibilidade de sua Suspensão**

Conforme já se fez menção, trata-se a má prestação que ora se noticia de vício de qualidade na realização de serviço público, cuja essencialidade é indubitosa. Mais precisamente, não se pode conceber que préstimos básicos como o fornecimento de água sejam deveras negligenciados pela sociedade demandada, a qual tem deixado por completo de fornecer água aos moradores do parque Firmino Filho e parque Wall Ferraz.

Com efeito, diante dos relatos trazidos a este PROCON, tem-se que o fornecimento de água das aludidas localidades encontra-se deveras aquém do padrão de qualidade que lhe impõe a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei das Concessões Públicas.

Pois bem. Como de sabinça, a prestação de um serviço público por entidades concessionárias, tal qual *in casu*, implica a necessária observância do disposto nos artigos 1º, III, 5º, II, III, XXXII, XXXV, LIV, LV e LXIX, 37, “caput” e XXI, 170, V, e 175 da Constituição da República.

Fala-se aqui de um padrão mínimo de adequação que assegure aos usuários a fruição das utilidades a que tais prestações se propõem. Moralidade, eficiência e legalidade são apenas alguns dos cânones constitucionais com incidência direta no caso em comento e que exigem da AGESPISA S/A o fornecimento de água em caráter contínuo.

Urge ainda enfatizar que há determinados bens, como a água, cuja imprescindibilidade requer especial cautela, mormente quando se tem em vista que a disponibilização da mesma significa *conditio sine qua non* à própria concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88). Daí se perceber que seu fornecimento contínuo em regiões quentes como o Estado do Piauí e, particularmente em Teresina, revela-se como um gesto de reverência à própria dignidade humana, entendida esta como fator de legitimação de qualquer ação direcionada à satisfação do interesse público.

Não por acaso é que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de água como préstimo essencial. *Ipsi literis*:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

Disso resulta que, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à demandada dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço de fornecimento de água satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Some-se a isto também a convicção de que a essencialidade do serviço de fornecimento de água impõe à concessionária o dever de manter sua continuidade, dado o caráter vital da mesma. A par disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as concessionárias de serviços públicos deverão prestar seus serviços segundo um regime adequado de adequação:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obri-

gadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

A jurisprudência pátria é deveras remansosa ao acertar que nem mesmo atrasos no pagamento das tarifas podem justificar a cessação do fornecimento de água, posto cuidar-se de bem que assegura, em última análise, a própria existência digna. *Ipsi literis*:

"Corte no fornecimento de água. Inadimplência do Consumidor. Ilegalidade.

1. É ilegal a interrupção no fornecimento de água, mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo.

2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber pagamentos em atrasos. 3. Recurso não conhecido. (STJ - R. Esp. 122.812-ES, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.12.00, v.u., DJU 26.03.01, p. 369, in Lex STJ 143/104.)

ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE.

1. É indevido o corte do fornecimento de água nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir-se o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental não provido. 42 Código de Defesa do Consumidor

(1074977 RJ 2008/0158909-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2009)

ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. DANO MORAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 6º § 3º II 8.987/535 CPC 7

1. A prestação do serviço de fornecimento de água não pode ser interrompida em razão da cobrança de débitos pretéritos. Precedentes.

2. A tese desenvolvida em torno da suposta inexistência de demonstração dos danos morais não é suscetível de exame na instância especial em função do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, haja vista que a conclusão atingida pela Corte de origem ampara-se essencialmente nos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Agravo regimental não provido.

(1314113 RJ 2010/0096192-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2011)"

Outrossim, deduz-se dos presentes autos que se nem mesmo os atrasos justificam a cessação de um serviço tão essencial, conforme se entende modernamente, que se dirá da simples ausência de planejamento adequado da AGESPISA S/A? Ao que

respondemos de pronto que nada aqui, a não ser o descaso, fundamenta a inação da concessionária.

Noutros termos, o padrão legal e constitucional de execução dos serviços públicos impõe a imediata adequação da atuação da AGESPISA S/A, a fim de que a mesma atenda de maneira satisfatória as necessidades dos moradores dos parques Firmino Filho e Wall Ferraz.

### **3 - Da Omissão da AGESPISA S/A na Estruturação do Abastecimento de Água do Bairro Angelim I.**

Conforme resulta nítido da análise dos autos do processo administrativo nº 236/2013, do PROCON/MP-PI, a causa dos presentes fatos é de ordem meramente estrutural, devendo ser entendida aqui como desacertos no planejamento da sociedade de economia mista AGESPISA S/A.

À vista disso, não se pode anuir às ilações tecidas pela demandada por ocasião de suas defesas oferecidas nos autos do referido processo administrativo, em que se atribuiu as causas dos problemas em questão à topografia elevada da região, à falta de reservatório e à ausência de rede de alimentação incompatível (fl. 13-PA 236/2013).

Insta ainda acrescentar que, nada obstante cuidar-se de deficiência antiga de abastecimento, por conta da qual todos os dias há falta de água na referida região, não se pode enxergar aqui indicativos mínimos da possibilidade de composição amigável para a persente lide.

Noutro dizer, o que se viu foi uma sucessão de alegações no que concerne a dificuldades estruturais, elementos estes que, por serem evidentemente previsíveis, implicam a necessidade de planejamento prévio para fins de atendimento à demanda da população, convicção esta que se reforça em face da essencialidade da água para ao atendimento das necessidades mínimas do ser humano. E não tendo havido planejamento para resguardar aos consumidores um padrão adequado de continuidade de fornecimento, urge seja judicializada a demanda em evidência.

### **4. Dos Danos Morais Coletivos**

A constatação de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusiva omissão da AGESPISA S/A ao ter negligenciado a regularização do fornecimento de água aos moradores bairro Angelim I, em Teresina.

Mais precisamente, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim indubioso caráter pedagógico. No ponto, diz-se sobre o dano moral:

“(…) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”<sup>2</sup>

---

2 FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris

Bem se vê, destarte, que há no presente caso necessidade de ser proferida condenação da entidade demandada, a fim de que a mesma promova compensação pecuniária aos consumidores ofendidos com tal prática. E ainda que os usuários não se habilitem em número compatível com a lesão após a condenação, já em ulterior fase de liquidação, deve ser o numerário correspondente destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 100, do CDC).

Necessária, pois, a compensação por danos morais, dado o indubitado constrangimento ocasionado pelo atentado à dignidade dos consumidores ora substituídos processualmente em razão da rotineira falta de água nas localidades em questão.

### III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante abusividade de que se reveste o descaso da AGESPISA S/A para com a imediata necessidade de água, em adequado padrão de qualidade e continuidade, dos residentes no bairro Angelim I, da essencialidade do serviço público em cotejo, bem como da omissão da concessionária em dar execução, *sponte própria*, às obras que regularizariam a distribuição de água.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade em razão da confessada ausência regularidade de abastecimento de água da referida localidade, gerando com isso inaceitável dano à saúde e à própria dignidade da pessoa humana. Em decorrência disso, tem-se que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao írrito estado de ilegalidade e descaso que vitima parte considerável da população de Teresina.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obrigar a AGESPISA a regularizar de imediato a continuidade do fornecimento de água aos moradores do bairro Angelim I.

### IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a. ) Concessão de Medida Liminar, *inaudita altera pars*, determinando:
  - a.1.) A imediata **regularização do fornecimento, em tempo integral, de água aos moradores do bairro Angelim I, em Teresina/PI;**
  - b. ) A **condenação da ré a promover compensação por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor dos consumidores ora processualmente**

**substituídos, a serem habilitados por ocasião da liquidação da presente sentença, resguardando-se, em caráter subsidiário, a possibilidade de o Ministério Público executar tal condenação;**

- c. ) A condenação da sociedade demandada em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acaso haja descumprimento do pedido liminar, mediante alguma conduta que contrarie o pedido contido no item "a";
- d. ) Publicação de edital (art. 94 CDC: “*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*”);
- e. ) Citação da ré no endereço alhures indicado para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão;
- f. ) Confirmada a liminar, seja condenada a ré em caráter definitivo a regularizar o fornecimento, em tempo integral, de água aos moradores do bairro Angelim I **em Teresina/PI, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Douto Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que **as intimações dos atos e termos processuais sejam feitos de maneira pessoal procedidos na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 24 de maio de 2013.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.**